



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 106/2023 – CEE/MA ¹

Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento para oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.394/96, considerando o estudo e atualização da Resolução nº 031/2018-CEE realizado por Comissão Bicameral designada pela Portaria nº 51/2020-GP/CEE de 19/10/2020 e prorrogada pelas Portarias nº 62/2020-GP/CEE de 19/12/2020, nº 13/2021-GP/CEE de 19/03/2021 e nº 65/2021-GP/CEE de 19/08/2021, nº 96/2021-GP/CEE de 19/11/2021, nº 26/2022-GP/CEE de 19/03/2022, nº 78/2022-GP/CEE, de 22/08/2022-GP/CEE e nº 16/2023-GP/CEE de 19/02/2023, considerando ainda o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os atos regulatórios autorizativos para o funcionamento das instituições de ensino na oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

Art. 2º Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, abrangem:

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado, Maranhão, 02 de junho de 2023, p. 42-54.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

I - credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino;

II - autorização de funcionamento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Os atos indicados no *caput* deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação - CEE/MA, quando necessário, expedirá outros atos regulatórios, referentes a:

I - desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

II - alterações no regimento escolar, na proposta pedagógica, no plano de curso e na matriz curricular;

III - alteração de entidade mantenedora, de denominação e de endereço da instituição de ensino;

IV - outras alterações referentes à estrutura e ao funcionamento da instituição de ensino.

Art. 4º Na oferta da Educação Básica, consideram-se pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino:

I - as instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

II - as instituições de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio criadas e mantidas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

III - as instituições de ensino comunitárias de Ensino Fundamental e Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos termos da legislação pertinente;

IV - as instituições de Educação Básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, nos casos em que o respectivo município não possua Conselho Municipal de Educação, fazendo opção por manter-se integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem se qualificar como confessionais, atendida sua orientação específica.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser classificadas como filantrópicas, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 5º Credenciamento constitui ato formal pelo qual o CEE/MA confere a uma instituição de ensino privada ou comunitária a prerrogativa de oferecer Educação Básica, integrando-a ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão.

Parágrafo único A denominação da instituição de ensino deve ser adequada à natureza e objetivos da instituição, às etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 6º O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público estadual ou municipal, atendidas as exigências legais, possui caráter de credenciamento da escola, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e de autorização de funcionamento da Educação Básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando da criação de escola pública inserida no *caput* deste artigo, o respectivo Poder Executivo deve encaminhar ao CEE/MA ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º A instituição pública municipal de ensino referida no *caput* deste artigo é aquela mantida pelo município, que optou por integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 7º O pedido de credenciamento de instituição de ensino privada e comunitária deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos 1 (uma) etapa de ensino ou modalidade da Educação Básica ou de 1 (um) curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora, devidamente registrado no órgão competente;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

III - comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

IV - alvará de funcionamento atualizado;

V - comprovação de propriedade de imóvel por meio de certidão do cartório de registro de imóvel ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VI - laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VII - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

VIII - alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

IX - relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

X - acervo bibliográfico, indicando título e quantidade, incluindo coleção de livros; materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;

XI - relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

XII - relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIII - relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

XIV - regimento escolar;

XV - declaração de escrituração escolar e arquivo (APÊNDICE IV);

XVI - proposta pedagógica, incluindo necessariamente o plano curricular;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

XVII - planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;

b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XVIII - previsão de matrícula, indicando a oferta de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com respectiva quantidade de alunos por turma e turno, observado o que segue:

a) Creche:

- de 0 (zero) até 1 (um) ano de idade - de 6 (seis) a 8 (oito) crianças por turma, podendo chegar até 10 (dez) crianças, se houver auxiliar pedagógico para o professor;

- de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade - até 15 (quinze) crianças por turma, podendo chegar até 22 (vinte e duas) crianças, se houver auxiliar pedagógico para o professor;

b) Pré-Escola - de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade - até 25 (vinte e cinco) crianças por turma;

c) 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental - até 30 (trinta) alunos por turma;

d) 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental - até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

e) Ensino Médio e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - até 45 (quarenta e cinco) alunos por turma.

§ 1º Os requerimentos para concessão de credenciamento de instituição de ensino privada e comunitária e primeira autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem ser protocolados no CEE/MA, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para início das atividades escolares.

§ 2º A instituição de ensino privada e comunitária que se propuser a funcionar em mais de um endereço deve cumprir para cada um deles as exigências previstas neste artigo.

§ 3º A apresentação do habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos VI e VII.

§ 4º A comprovação da habilitação do gestor e do corpo técnico-pedagógico constante no inciso XIII deve atender o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.394/96 - LDB.

§ 5º O secretário escolar deve ter formação mínima em nível médio, preferencialmente em cursos técnicos de nível médio em secretariado escolar.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

§ 6º A instituição de ensino privada ou comunitária que já funcionava em data anterior a 2011, com etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizado por este Conselho, deve solicitar o credenciamento nos termos dos artigos 12 e 13 desta Resolução.

§7º O credenciamento das instituições de ensino para o funcionamento da educação a distância deve observar normas específicas para a matéria emanadas deste Conselho.

§ 8º É vedado o funcionamento de instituição de ensino da Educação Básica não credenciada por este órgão.

Art. 8º A proposta pedagógica de que trata o inciso XVI do art. 7º deve conter:

- I - identificação da instituição escolar;
- II - fundamentação teórica, evidenciando concepção de educação, conhecimento e avaliação, bem como os pressupostos pedagógicos;
- III - objetivos propostos para a escola;
- IV - organização da oferta de vagas por etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, compatível com a descrição das dependências físicas do prédio;
- V - plano curricular por etapa e/ou modalidade da Educação Básica, respeitando a legislação educacional e indicando:
 - a) objetivos gerais para cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecida;
 - b) objetivos gerais e ementas dos componentes curriculares;
 - c) matriz curricular, contendo as respectivas cargas horárias dos componentes curriculares, bem como indicadores referentes ao total de dias letivos, de carga horária semanal e anual e duração da hora-aula;
 - d) descrição das atividades obrigatórias, a exemplo de estágios curriculares e atividades em laboratório, dentre outras, quando for o caso;
 - e) previsão de atendimento apropriado a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - f) sistemática de avaliação.

§ 1º O plano curricular deve obedecer à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais.

§ 2º O plano curricular deve incluir os temas transversais a serem desenvolvidos, a exemplo da educação ambiental, dos direitos humanos, da história e cultura afro brasileira e indígena, da cultura da paz, da prevenção e combate à violência



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

contra a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, entre outros, regulamentados em legislações e normas específicas.

§ 3º O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve atender ao disposto em normas específicas deste Conselho.

Art. 9º O ato de credenciamento respalda-se no Parecer da Câmara de Educação Básica do CEE/MA que, por sua vez, fundamenta-se na análise prévia da Assessoria Técnica desse órgão e na avaliação de qualidade expressa no Relatório da Comissão Verificadora da Supervisão de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado da Educação (SUPEI/SEDUC).

Parágrafo único. A Comissão Verificadora de que trata o *caput* deste artigo deve ser constituída por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) técnicos formados em Pedagogia ou Especialização em Inspeção Escolar e 1 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 10 O prazo de validade do credenciamento da instituição privada e comunitária de ensino é limitado a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizados quando do credenciamento da instituição deverão entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses contados da data de publicação do ato de autorização, findo o qual os atos de credenciamento e autorização de funcionamento são automaticamente tornados sem efeito.

Seção II

Do Recredenciamento

Art. 11 Recredenciamento corresponde ao ato legal pelo qual o CEE/MA renova o credenciamento de uma instituição de ensino, habilitando-a a continuar o seu funcionamento.

§1º A solicitação para o recredenciamento da unidade de ensino privada e comunitária deve ser encaminhada à Presidência do CEE/MA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de expiração do credenciamento concedido.

§2º As instituições públicas de ensino credenciadas nos termos do art. 6º desta Resolução, devem solicitar seu recredenciamento com antecedência mínima de 180



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

(cento e oitenta) dias da data em que a instituição completar 5 (cinco) anos de sua criação.

§3º As instituições de ensino da rede pública credenciadas em período anterior à homologação desta Resolução terão prazo de 3 (três) anos para requerer o credenciamento.

Art. 12 O credenciamento das instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias deve ser renovado periodicamente e será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, após novo processo de avaliação, devendo a solicitação ser formalizada pelo representante legal da instituição de ensino e encaminhada à Presidência do CEE/MA.

Art. 13 O pedido de credenciamento das instituições de ensino privadas e comunitárias deve vir acompanhado com:

I - requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - cópia da resolução e respectivo parecer de (re)credenciamento;

III - cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;

IV - comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;

V - alvará de funcionamento atualizado;

VI - comprovação de propriedade de imóvel, por meio de certidão do cartório de registro de imóvel ou contrato de locação ou comodato ou termo de cessão de uso ou documentos análogos, por prazo não inferior a dois anos;

VII - laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro civil ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

VIII - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

IX - alvará atualizado da Vigilância Sanitária;

X - regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

XI - planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;

b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total;

XII - declaração das modificações ocorridas ou não durante o período de vigência do (re)credenciamento referente à estrutura física da instituição;

XIII - código que identifica a instituição de ensino no Censo Escolar, acompanhado de recibos comprobatórios de seu preenchimento nos dois anos anteriores à data do pleito.

Art. 14 O pedido de credenciamento das instituições públicas deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - cópia do ato de criação da instituição de ensino;

III - laudo técnico atualizado, atestando as condições de habitabilidade, assinado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional de classe, com descrição das condições da(s):

a) localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;

b) instalações físicas, bem como das redes elétrica, hidráulica e sanitária;

c) acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação pertinente;

IV - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

V- alvará da Vigilância Sanitária;

VI - regimento escolar ou cópia da resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

VII - declaração de escrituração escolar e arquivo (APÊNDICE IV);

VIII - planta baixa assinada e carimbada por profissional devidamente habilitado:

a) dos espaços físicos do imóvel, comprovando instalações físicas compatíveis com a etapa e/ou modalidade da educação básica e/ou de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;

b) de localização do prédio escolar com indicação de seu entorno, com especificação das áreas construída e total.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 15 Para efeito desta Resolução, entende-se por autorização o ato pelo qual o CEE/MA permite a uma instituição de ensino credenciada, o funcionamento de uma ou mais etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único A primeira solicitação de autorização de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio da rede privada e comunitária deve ser formalizada juntamente com o pedido de credenciamento, conforme prescrito no art. 7º da presente Resolução.

Art. 16 O pedido de autorização das instituições privadas e comunitárias para oferta de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser encaminhado à Presidência do CEE/MA, assinado pelo representante legal da instituição de ensino, com as seguintes informações e documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - cópia da resolução de (re)credenciamento da instituição e do respectivo parecer;

III - proposta pedagógica com plano curricular atualizado, observado o inciso V do art. 8º desta Resolução;

IV- relação dos recursos pedagógicos necessários ao desenvolvimento da programação curricular;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

V - acervo bibliográfico, contendo coleção de livros; materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;

VI - relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VII - relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VIII - descrição das instalações físicas compatíveis com a etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende oferecer, observados os padrões de qualidade estabelecidos nesta Resolução (APÊNDICE V) e demais normas pertinentes;

IX - regimento escolar atualizado;

X - previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor/aluno descrita no inciso XVIII do art. 7º da presente Resolução;

§ 1º A instituição de ensino que pretenda ofertar mais de um curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve protocolar, separadamente, as solicitações de autorização para cada curso.

§ 2º O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser acompanhado de parecer técnico emitido por especialista cadastrado neste Conselho Estadual de Educação, escolhido pela instituição de ensino, conforme norma específica deste Colegiado.

Art. 17 Os pleitos de autorização de novas etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio da instituição de ensino privada e comunitária devem ser protocolados no CEE, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para início das atividades pedagógicas.

Art. 18 O ato de autorização de funcionamento é emitido a cada etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que deve iniciar o seu funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - Caso a implantação da etapa/ modalidade/curso pleiteado não ocorra no prazo definido no *caput* deste artigo, o ato de autorização é automaticamente revogado.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 19 A instituição de ensino privada só poderá iniciar as atividades escolares após a expedição de ato autorizativo deste Conselho.

Art. 20 A autorização de funcionamento de etapas, modalidades e cursos de instituições de ensino privada e comunitária é concedida observados os seguintes prazos:

I - Ensino Fundamental, regular (1º ao 9º ano) - 5 (cinco) anos;

II - Ensino Fundamental, regular, anos iniciais (1º ao 5º ano) - 3 (três) anos;

III - Ensino Fundamental, regular, anos finais (6º ao 9º ano) - 2 (dois) anos;

IV - Ensino Médio, regular - 2 (dois) anos;

V - Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - 2 (dois) anos;

VI - Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - 1 (um) ano;

VII - Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio - 1 (um) ano.

§1º A autorização de funcionamento da Educação Infantil nos municípios que não possuem Conselhos Municipais de Educação, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos para Creche e 1 (um) ano para Pré-Escola.

§2º Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser modificados mediante requerimento fundamentado da parte interessada ou *ex officio*, a critério do CEE/MA.

Art. 21 A instituição de ensino privada e comunitária, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de autorização, deve protocolar no CEE/MA requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 22 A instituição pública de ensino, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no art. 6º desta Resolução, deve protocolar no CEE/MA requerimento para reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 23 As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir históricos escolares referentes a etapas e/ou modalidades e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio se devidamente autorizadas.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Seção I

Do Reconhecimento

Art. 24 Reconhecimento é o ato pelo qual o CEE/MA ratifica a legalidade das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ofertados por instituição de ensino credenciada e assegura a validade nacional dos certificados e/ou diplomas expedidos.

Art. 25 O pedido de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio de instituições de ensino privada e comunitária deve ser dirigido à Presidência do CEE/MA dentro do prazo estabelecido no art. 21, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II- cópias de resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de autorização de funcionamento das etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV - proposta pedagógica atualizada, com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;

V - relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VI - relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VII - cópia do comprovante de entrega à SUPEI/SEDUC das Atas de Resultados Finais, referentes ao período de autorização das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objeto do pleito de reconhecimento.

§ 1º A instituição de ensino que pretenda ofertar mais de um curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve protocolar, separadamente, as solicitações de reconhecimento para cada curso.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

§2º A instituição de ensino que oferece curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve apresentar cópia do contrato ou convênio firmado com organizações ofertantes do estágio supervisionado.

§3º Caso ocorram alterações na organização curricular do plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio já autorizado, faz-se necessária a apresentação de Parecer atualizado de especialista cadastrado neste Conselho.

§4º A instituição de ensino que oferece curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve apresentar o número de inscrição do curso junto ao SISTEC.

Art. 26 O pedido de reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados em instituições públicas de ensino estadual ou municipal, deve ser dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

III - proposta pedagógica atualizada, com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de autorização;

IV - relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

V - relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VI - relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;

VII - acervo bibliográfico, indicando título e quantidade, incluindo coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte, destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura, pertinente com a etapa, cursos e faixa etária dos alunos, obedecido, no mínimo, um título por aluno matriculado;

VIII - relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;

IX - previsão de matrícula, por turma e turno, obedecida a relação professor/aluno descrita no inciso XVIII do art. 7º da presente Resolução;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

X - cópia do comprovante de entrega à SUPEI/SEDUC das Atas de Resultados Finais, referentes ao período de autorização das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objeto do pleito de reconhecimento, quando se tratar de instituição de ensino privada e comunitária.

§ 1º A documentação do gestor e do secretário da escola deve ser acompanhada dos respectivos atos de nomeação.

§ 2º O pedido previsto neste artigo deve ser acompanhado de documento oficial contendo o ato de criação da instituição de ensino.

§ 3º É facultada às instituições de ensino públicas, que ofertam cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando sua natureza, a apresentação de parecer técnico de especialista.

Art. 27 O prazo de validade do reconhecimento de etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é limitado a 5 (cinco) anos.

Art. 28 As instituições de ensino credenciadas somente podem expedir diplomas ou certificados de etapas e/ou modalidades e/ou de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio se devidamente reconhecidos.

Seção II

Da Renovação de Reconhecimento

Art. 29 A renovação de reconhecimento corresponde ao ato legal pelo qual o CEE/MA renova o reconhecimento para que a instituição de ensino pública, privada ou comunitária continue a oferta da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou de curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio anteriormente reconhecido(s).

Parágrafo único A instituição de ensino pública, privada e comunitária, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias antes do término do prazo estabelecido no ato de reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento, deve protocolar no CEE/MA requerimento para renovação de reconhecimento de etapas de ensino e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 30 O pedido de renovação de reconhecimento deve ser protocolado neste Conselho, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

II - resoluções e pareceres de credenciamento/recredenciamento da instituição e de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III - resolução de aprovação do regimento escolar ou adendos ao regimento, quando for o caso;

IV - proposta pedagógica atualizada com plano curricular integrado à mesma, explicitando alterações incorporadas no período de vigência do ato de reconhecimento;

V - relação do corpo docente, contendo o previsto no APÊNDICE II, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VI - relação do corpo administrativo e técnico-pedagógico, contendo o previsto no APÊNDICE III, acompanhada de cópia, autenticada na forma da lei, dos diplomas que comprovem a devida habilitação;

VII - cópia do comprovante de entrega à SUPEI/SEDUC das Atas de Resultados Finais, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, quando se tratar de instituição de ensino privada e comunitária.

§1º A instituição de ensino que pretenda ofertar mais de um curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve protocolar, separadamente, as solicitações de renovação de reconhecimento para cada curso.

§2º Caso ocorram alterações na organização curricular do plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio já reconhecido, faz-se necessária a apresentação de parecer atualizado de especialista cadastrado neste Conselho.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 31 Após requerimento protocolado no CEE/MA, contendo a exigida documentação, na forma desta Resolução, os processos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou de curso(s) da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, obedecem à seguinte tramitação:

I - análise do processo pela Assessoria Técnica, com a realização de diligências, se necessário, e posterior emissão de relatório, indicando se os documentos apresentados na instrução processual obedeceram às normas emanadas por este Colegiado;

II - envio do processo à Câmara de Educação Básica, que poderá:



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

a) determinar a realização de diligência, caso necessário, a ser atendida, pelo requerente, no prazo estabelecido pelo relator; ou

b) encaminhar o processo à SUPEI/SEDUC para que seja designada Comissão Verificadora, a fim de proceder verificação *in loco* na escola requerente, com vistas à análise das condições de funcionamento da instituição ou do curso, conforme o caso, e posterior envio de relatório conclusivo à Câmara de Educação Básica.

III - aprovação de Parecer do Relator pela Câmara de Educação Básica, a ser submetido à deliberação final do Plenário do CEE/MA;

IV - emissão do respectivo ato legal, após aprovação pelo Conselho Pleno.

§1º O processo poderá ser diligenciado a qualquer tempo de sua tramitação, devendo ser atendida pelo interessado, no prazo estabelecido na diligência, sob pena de arquivamento do processo.

§2º Os prazos de cada fase da tramitação do processo podem ser prorrogados, mediante análise e comprovação da sua necessidade.

Art. 32 Fica facultado ao CEE/MA solicitar outros documentos, convocar o requerente para reunião orientadora ou baixar diligência, quando necessário, no decorrer da análise dos processos.

Parágrafo único A documentação complementar solicitada por força de diligência ou por iniciativa do representante legal da instituição de ensino deve ser encaminhada ao CEE/MA, utilizando formulário para juntada de documento(s) (APÊNDICE VI).

CAPÍTULO VI

DA DESATIVAÇÃO E REATIVAÇÃO

Seção I

Da Desativação

Art. 33 Desativação é o ato pelo qual o CEE/MA suspende, em caráter temporário ou definitivo, as etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, oferecidos pelas instituições de ensino.

Art. 34 A desativação das atividades da instituição de ensino credenciada pode ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do CEE/MA.

Art. 35 Em caso de desativação pela entidade mantenedora, esta deve comunicar, com justificativa, a decisão ao CEE/MA, aos alunos e a seus responsáveis,



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, devendo a referida desativação efetivar-se após o término do ano letivo.

§ 1º Na comunicação de desativação ao CEE/MA devem constar os dados de contato do representante legal da escola e cópias dos atos autorizativos emitidos por este Conselho.

§ 2º Caso a entidade mantenedora suspenda as atividades da instituição de ensino sem comunicar ao CEE/MA, na forma do *caput* deste artigo, será automaticamente desativada, nos termos do art. 37 desta Resolução.

Art. 36 A desativação pode abranger todas as atividades da instituição de ensino ou parte delas e pode ser em caráter temporário ou definitivo.

§ 1º No caso de desativação temporária e desativação definitiva parcial das atividades, a documentação escolar correspondente permanece sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 2º Para concessão de desativação temporária, a instituição deve estar com seus atos autorizativos vigentes.

§ 3º A desativação temporária solicitada pela entidade mantenedora será concedida pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º Na desativação total e definitiva, a instituição de ensino fica obrigada a entregar à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEDUC os documentos escolares dos estudantes no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano letivo, obedecidas as normas estabelecidas pelo referido órgão.

§ 5º Após o recolhimento da documentação, compete, exclusivamente, à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEDUC verificar a regularidade da situação do estudante e conceder-lhe, quando requeridos, documentos escolares pertinentes.

§ 6º Em caso da não entrega dos documentos escolares dos estudantes à Supervisão de Inspeção Escolar - SUPEI/SEDUC, pela instituição desativada, na forma indicada no § 4º, esta deverá comunicar o fato ao CEE/MA, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público.

§ 7º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, fica o representante legal impedido de solicitar credenciamento de nova instituição de ensino pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 37 A desativação das atividades da instituição de ensino pelo CEE/MA pode ocorrer nos seguintes casos:

- I - infração aos dispositivos legais e/ou às normas do CEE/MA;
- II - inobservância às determinações das autoridades competentes;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

III - parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, desfavorável à continuidade das atividades, resultante de processo de avaliação.

§ 1º A apuração dos ilícitos de que tratam os incisos I e II deste artigo, pode ser realizada por Comissão de Sindicância composta por três membros designados pelo Presidente do CEE/MA.

§ 2º Em qualquer dos casos relacionados nos incisos deste artigo, são assegurados contraditório e ampla defesa à instituição de ensino.

Seção II

Da Reativação

Art. 38 Reativação é o ato mediante o qual o CEE/MA autoriza uma instituição de ensino desativada em caráter temporário, a reiniciar suas atividades.

Art. 39 O pedido de reativação de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser solicitado à Presidência do CEE/MA, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (APÊNDICE I);

II - cópia da resolução de (re)credenciamento da instituição de ensino;

III - cópia da resolução de autorização ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que deseja reativar;

IV - cópia da resolução que concedeu a desativação temporária da(s) etapa(s) e/ou modalidade(s) e/ou curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio que pretende reativar;

V - relação do corpo docente e do corpo administrativo e técnico-pedagógico, conforme os incisos XII e XIII do art. 7º desta Resolução;

VI - declaração do representante legal da instituição requerente manifestando a decisão de continuar adotando o regimento escolar aprovado e a proposta pedagógica já apreciada pelo CEE/MA ou, em caso contrário, envio de novo regimento escolar e/ou nova proposta pedagógica para apreciação.

§ 1º Quando da solicitação de reativação, caso os atos autorizativos da instituição e das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que deseja reativar estejam fora de vigência, o representante legal deve formalizar no mesmo processo a atualização de



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

recredenciamento, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CEE/MA, se necessário, poderá solicitar outros documentos, além dos citados nos incisos deste artigo.

§ 3º O pedido de reativação de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ocorrer dentro do prazo concedido no ato de desativação temporária.

§ 4º A reativação das atividades da instituição de ensino está condicionada ao parecer favorável deste Conselho, fundamentado na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e no relatório de verificação *in loco* realizada pela SUPEI/SEDUC.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 40 A instituição de ensino credenciada que ofereça etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio autorizado(s) ou reconhecido(s), deve submeter ao CEE/MA modificações realizadas em sua estrutura e funcionamento, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria, instruídos os pleitos com a documentação comprobatória necessária.

Art. 41 Consideram-se modificações na instituição de ensino as decorrentes de:

I - mudança de denominação;

II - transferência de entidade mantenedora;

III - mudança de endereço;

IV - alterações no regimento escolar, na proposta pedagógica, no plano curricular ou na matriz curricular.

Parágrafo único As modificações contidas nos incisos I a IV deste artigo exigem que os atos regulatórios da instituição, etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estejam vigentes.

Art. 42 Em função do tipo de modificação informada ou requerida, cabe ao Conselho:

I - solicitar, caso necessário, o cumprimento das diligências julgadas pertinentes para a complementação dos respectivos processos;

II - baixar o ato respectivo de registro em seus arquivos ou ato de aprovação do pleito para efetivar a modificação requerida.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Seção I

Da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 43 A transferência de entidade mantenedora da instituição de ensino privada e comunitária deve ser comunicada por meio de ofício dirigido à Presidência do CEE/MA, subscrito pelos respectivos representantes legais, instruído com os seguintes documentos:

I - documento referente ao ato jurídico que legalizou a transferência de entidade mantenedora, registrado em cartório;

II - contratos sociais ou estatutos das entidades mantenedoras (sucessora e sucedida), registrados na Junta Comercial;

III - cópia dos atos regulatórios vigentes expedidos pelo CEE/MA;

IV - documentação da entidade mantenedora sucessora:

a) CNPJ, conforme o disposto no inciso III do art. 7º desta Resolução;

b) comprovação da capacidade econômico-financeira emitida por profissional habilitado;

c) comprovação da capacidade técnico-pedagógica, mediante apresentação da documentação de titulação da respectiva equipe;

d) declaração do representante legal quanto ao compromisso de assegurar a continuidade dos estudos dos estudantes;

e) declaração do representante legal sobre o interesse em continuar adotando o regimento escolar e a proposta pedagógica da entidade mantenedora sucedida;

f) novo regimento escolar e/ou proposta pedagógica, caso não adote os referidos documentos da entidade mantenedora sucedida.

Art. 44 A transferência de instituição de ensino público da rede municipal para a rede estadual e vice-versa depende de ato oficial, que deve ser enviado ao CEE/MA.

Seção II

Da Mudança de Endereço

Art. 45 Quando houver mudança de endereço de uma instituição de ensino da rede privada, comunitária e/ ou pública, credenciada, o representante legal deve comunicar a alteração, por meio de ofício, à Presidência do CEE/MA, instruído o pleito com os seguintes documentos:

I - comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a 2 (dois) anos;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

II - laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade, assinado por profissional habilitado, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, atendendo ao disposto no inciso VI do art.7º desta Resolução;

III - certificado de segurança do Corpo de Bombeiros;

IV - alvará da Vigilância Sanitária;

V - planta baixa assinada por profissional devidamente habilitado, atendendo ao disposto no inciso XVII do art. 7º desta Resolução.

§ 1º Para as instituições públicas de ensino exigir-se-á os documentos constantes nos incisos II, III, IV e V.

§ 2º A mudança de endereço da instituição de ensino no mesmo município é autorizada com base na documentação constante deste artigo, na análise prévia da Assessoria Técnica deste órgão e no relatório de verificação *in loco* realizada pela Comissão Verificadora da SUPEI/SEDUC.

§ 3º A apresentação do Habite-se exime a instituição da obrigatoriedade de anexar os documentos indicados nos incisos II e III.

Art. 46 A mudança para outro município caracteriza a criação de nova instituição de ensino sujeita a credenciamento e autorização de funcionamento de etapa(s) e/ou modalidade(s) da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Seção III

Mudança de Denominação

Art. 47 A mudança de denominação de instituição de ensino privada e comunitária deve ser comunicada pela entidade mantenedora, por meio de ofício à Presidência do CEE/MA, apresentando ato constitutivo atualizado e CNPJ anterior e atual.

§ 1º A mudança de denominação deve observar o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Os documentos expedidos pela instituição de ensino devem ser atualizados quanto à mudança de denominação.

Art. 48 A mudança de denominação de instituição de ensino pública deve ser comunicada à Presidência do CEE/MA acompanhada de ato emitido pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 49 As alterações no regimento escolar, na proposta pedagógica, no plano de curso e na matriz curricular devem ser devidamente justificadas pela parte interessada, respeitados os dispositivos legais, instruído o pleito com a antiga e a nova redação e encaminhadas ao CEE/MA para apreciação e/ou aprovação.

Art. 50 É facultada a adoção de regimento escolar único e plano de curso e matriz curricular comuns para um conjunto de instituições pertencentes à mesma entidade mantenedora, assegurada a flexibilidade às instituições de ensino quanto às especificidades do trabalho pedagógico.

Art. 51 Nos termos da legislação, o CEE/MA considera como instituição de ensino filantrópica, a escola privada ou comunitária detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, concedida pelo Ministério da Educação a entidades beneficentes de assistência social que tenham atuação exclusiva ou preponderante na área de educação.

Art. 52 A instituição de ensino pública localizada em periferia urbana ou zona rural que comprovadamente apresentar dificuldades para cumprimento pleno das exigências previstas no art. 14 desta Resolução, deve constituir extensão ou anexo de instituição de ensino considerada polo, localizada no mesmo município.

§ 1º A extensão ou anexo de que trata o *caput* deve constar do ato de criação da instituição de ensino público à qual está vinculada.

§ 2º A extensão ou anexo que venha a ser criado deve constar de ato do poder executivo, especificada a instituição de ensino à qual será vinculada.

Art. 53 Os atos regulatórios emitidos pelo CEE/MA são concedidos somente para as instituições de ensino consideradas polo, contempladas suas extensões ou anexos, desde que localizados no mesmo município.

Art. 54 Os processos das escolas polos devem ser instruídos, além dos documentos exigidos nesta Resolução para cada pleito, com as seguintes informações acerca das suas extensões ou anexos:

- I - relação detalhada do mobiliário e equipamentos existentes na escola;
- II - relação dos recursos pedagógicos utilizados no desenvolvimento da programação curricular;
- III - planta baixa ou croqui assinado por profissional habilitado;
- IV - quadro docente na forma do APÊNDICE II desta Resolução.

Parágrafo único. A proposta pedagógica da escola polo deve contemplar as suas extensões ou anexos.

Art. 55 As autoridades competentes devem tomar providências para garantir condições que possibilitem a transformação de extensões ou anexos em instituição de ensino autônoma.

Art. 56 A rede pública de ensino deverá disponibilizar serviços de psicologia e serviço social junto às instituições de Educação Básica, conforme previsto na Lei nº



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

13.935/2019, com previsão, no projeto pedagógico, de atuação da equipe multiprofissional.

Art. 57 A expedição dos documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, respeitadas as normas do CEE/MA sobre a matéria.

Art. 58 A documentação e arquivos escolares devem ser mantidos organizados, sob a guarda da instituição de ensino.

Parágrafo único Em caso de extravio, perda, subtração ou inutilização total ou parcial dos documentos escolares, o representante legal responderá pelos danos e prejuízos causados aos estudantes.

Art. 59 Caberá à entidade mantenedora assegurar a guarda e a emissão, quando solicitada, da documentação relativa à vida funcional do corpo administrativo e docente de sua mantida, conforme legislação pertinente.

Art. 60 À Supervisão de Inspeção Escolar (SUPEI/SEDUC) compete zelar para que as instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias mantenham os padrões de qualidade e regularidade de funcionamento, determinados nesta Resolução, pautando a sua atuação por meio de ações preventivas e/ou corretivas.

Parágrafo único Para a garantia da qualidade e regularidade de funcionamento de que trata o *caput*, a SUPEI/SEDUC deve realizar periodicamente avaliação nas instituições de ensino.

Art. 61 A instituição de ensino deve encaminhar à SUPEI/SEDUC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do ano letivo, cópia das Atas de Resultados Finais.

Parágrafo único A instituição de ensino que oferece cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve encaminhar à SUPEI/SEDUC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a conclusão de cada turma oferecida, a cópia da Ata de Resultados Finais.

Art. 62 Os cursos livres não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, nem ao controle e avaliação da SUPEI/SEDUC.

Parágrafo único. Entende-se por cursos livres os que não se enquadram na estrutura de ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica nº 9.394/96.

Art. 63 Os pleitos referentes às instituições de ensino indígenas serão concedidos, observadas as características específicas e diferenciadas da respectiva modalidade de ensino.

Art. 64 Negado o pleito dos atos regulatórios, cabe pedido de reconsideração ao CEE/MA, a ser interposto pela parte interessada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do indeferimento do pleito pelo requerente, findo o qual o processo será arquivado.



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Art. 65 A instituição de ensino com processo arquivado, na forma do artigo anterior, deve ter a respectiva etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio desativado, nos termos do inciso III do art. 37 desta Resolução.

Art. 66 Os processos arquivados por iniciativa da própria instituição de ensino implicam em renúncia a sua análise e não poderão ser desarquivados.

Art. 67 O não cumprimento às determinações pertinentes ao funcionamento das instituições de ensino e de suas respectivas etapas e/ou modalidades de Educação Básica e/ou cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e dos prazos definidos nesta Resolução, implicará irregularidade institucional, ficando o inadimplente sujeito às consequências de ordem legal, especialmente às normas emanadas por este Conselho.

Parágrafo único O descumprimento do disposto nesta Resolução pode ensejar a instauração de procedimento sancionador e/ou encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 68 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 69 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 031/2018-CEE, a Resolução nº 150/2019-CEE e demais disposições em contrário.

Parágrafo único Os processos das instituições de ensino protocolados em data anterior à publicação da presente Resolução serão analisados nos termos da Resolução nº 031/2018-CEE.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 27 de abril de 2023.

Soraia Raquel Alves da Silva
Presidente CEE/MA

Virgínia Helena Almeida Silva de Albuquerque
Presidente da Comissão Bicameral

Adriana Campos Marques

Antônio de Lisboa Machado Filho

Geraldo Castro Sobrinho

José Ribamar Bastos Ramos



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

José de Jesus Pinheiro Carvalho

Laurinda Maria de Carvalho Pinto

Maria Elizabeth Gomes Braga

Maria Eunice Campos Brussio

Mari-Silva Maia da Silva

Régina Maria Silva Galeno

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Rosangela Mendes Costa

Thays Gabriela Campos



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE I

REQUERIMENTO INICIAL

Exmo.(a) Sr.(a) Presidente do Conselho Estadual de Educação

_____, representante legal de _____,
(Nome do representante legal) (Nome da entidade mantenedora)

sob o CNPJ nº _____, mantenedora da instituição _____,
(Nome da instituição de ensino)

localizada na _____, requer ao Conselho Estadual de Educação:
(Endereço completo da escola/ telefone/ e mail)

1. () Credenciamento da instituição de ensino
2. () Recredenciamento da instituição de ensino
3. () Autorização de funcionamento do (a): _____
(Nome da etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio)
4. () Reconhecimento do(a): _____
(Nome da etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio)
5. () Renovação de Reconhecimento do(a): _____
(Nome da etapa e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio)
6. () Outros pleitos: _____
(Descrever o pleito)

Para o que junta ao presente, os documentos necessários, conforme legislação regulamentadora.

N. Termos

P. Deferimento

Local e data

Assinatura do representante legal da entidade mantenedora

* O requerimento deve ser encaminhado ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.

** Os pleitos referentes à Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem ser protocolados separadamente, sendo um por requerimento.

*** Os pleitos referentes às etapas da Educação Básica podem constar no mesmo requerimento.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE II

RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE

_____, representante legal do(a) _____, relaciona o corpo docente da
(Nome do representante legal) (Nome do estabelecimento de ensino)
referida instituição no(a) _____.
(Etapa de ensino/modalidade/course de Educação Profissional Técnica de Nível Médio)

Nome do docente	Titulação/Habilitação	Componente curricular	Série/Módulo/Ano*	Assinatura do docente

*Neste item deve ser colocado o respectivo ano ou série da referida etapa de ensino/modalidade que o professor leciona.

(Local e data)

(Assinatura do representante legal)

* Este documento deve ser encaminhado ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE III

RELAÇÃO DO CORPO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO PEDAGÓGICO

_____, representante legal da _____, relaciona o corpo administrativo e técnico pedagógico da referida instituição.
(Nome do representante legal) (Nome do estabelecimento de ensino)

Nome	Função	Titulação/Habilitação	Assinatura

(Local e data)

(Assinatura do representante legal)

* Este documento deve ser encaminhado ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE IV

DECLARAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR E ARQUIVO

Declaro que constam do sistema de escrituração escolar e arquivo do(a) _____ (nome do estabelecimento de ensino), com vistas a assegurar a verificação da identidade de cada aluno e a regularidade/autenticidade de sua vida escolar, os seguintes elementos:

1. Dossiê do estudante, para registro de matrícula, em que devem constar os seguintes dados:
 - nome, filiação, cédula de identidade, sexo, data e local de nascimento e de residência do aluno;
 - nome, nacionalidade e profissão dos pais ou do responsável;
 - série e/ou ano da etapa de ensino e/ou modalidade da Educação Básica e/ou curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
 - contrato de matrícula, devidamente assinado pelo responsável legal do estudante, quando se tratar de instituição de ensino privada e comunitária.
2. Ficha ou outra forma adequada de registro do aproveitamento, promoção e demais dados fundamentais da vida escolar dos alunos, de acordo com as normas regimentais da escola.
3. Registro da vida escolar do ano letivo em curso, no Diário de Classe (físico ou eletrônico), que poderá ser feito em livros ou fichas (físico ou eletrônico), para a anotação de aproveitamento, do desenvolvimento do programa e da frequência cotidiana dos alunos.
4. Pastas ou envelopes individuais, nos quais serão arquivados os documentos de cada aluno, contendo necessariamente:
 - ficha ou formulário com o nome e a filiação do aluno;
 - cópia de certidão de nascimento ou documento equivalente;
 - fichas individuais dos anos escolares cursados, com registro mensal ou bimestral de aproveitamento e frequência;
 - histórico escolar dos alunos transferidos com resultados finais de aproveitamento e frequência anual.
5. Papel timbrado para impressão de:
 - Histórico escolar do aluno e respectiva carga horária;
 - Certificado ou diploma de conclusão do curso;
 - Certidões, declarações e correspondência.
6. Livro ou outra forma adequada para registro de certificados e diplomas.
7. Atas de Resultados Finais arquivadas e comprovantes de entrega junto à SUPEI/SEDUC.

Local e data

Assinatura do representante legal da entidade mantenedora

* Esta declaração deve ser encaminhada ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE V

PADRÕES DE QUALIDADE DE INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ESCOLA

- a) Salas de aula com área mínima de 1 (um) m² por aluno, acrescido de 2 (dois) m² para a mesa do professor;
- b) Pé direito de cada pavimento do prédio escolar não inferior a 3 (três) metros;
- c) Ambientes com ventilação e iluminação adequados;
- d) Instalações sanitárias distintas e específicas para os alunos do sexo feminino e masculino, funcionários e deficientes;
- e) Área coberta para recreio dos alunos;
- f) Bebedouros adequados e higienizados;
- g) Área adequada para a prática de Educação Física;
- h) Salas para diretoria, secretaria, professores e biblioteca;
- i) Dependências especiais para laboratórios, oficinas, salas funcionais e outras necessárias ao cumprimento do Projeto Político Pedagógico;
- j) Acessibilidade do prédio para atendimento de alunos com deficiência em conformidade com a legislação pertinente;
- k) Instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- l) Em caso de Creche com crianças de até 02 (dois) anos, berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação de crianças, locais para amamentação e para a higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- m) Alojamento com dormitórios e refeitórios compatíveis, nos casos de estabelecimento de ensino que funcione em regime de internato ou semi-internato;

Local e data

Assinatura do representante legal da entidade mantenedora

* Este documento deve ser encaminhado ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 106/2023-CEE/MA - APÊNDICE VI

FORMULÁRIO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

1. NÚMERO DO PROCESSO PARA JUNTADA
2. NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO
3. ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO / TELEFONE / E-MAIL
4. OBJETO DO PROCESSO
5. JUSTIFICATIVA DA JUNTADA DO(S) DOCUMENTO(S)
6. RELAÇÃO/DESCRIÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) PARA JUNTADA
7. DATA
8. ASSINATURA DO REQUERENTE (RESPONSÁVEL LEGAL DA ESCOLA)

* Este documento deve ser encaminhado ao CEE/MA em papel timbrado da instituição de ensino.